



**ACÓRDÃO N°**

**APELAÇÃO PENAL N° 0013630-90.2013.8.14.0006**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 3ª VARA PENAL**

**APELANTE: PEDRO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA PINTO. OAB/PA 4190)**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**

**RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

**APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §2º, INCISOS I E II) E LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 129, CAPUT) AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA APRESENTADAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PALAVRAS DA VÍTIMA E DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A ATESTAR AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS A SUSTENTAR A SUA OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL QUE NÃO EVIDENCIOU CRIME AUTÔNOMO POR SE ENCONTRAR INTEGRADA A PRÓPRIA VIOLÊNCIA SOFRIDA E QUE CONSTITUI MEIO DE EXECUÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUE É DELITO COMPLEXO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O CRIME DE LESÃO CORPORAL.**

**ACORDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar **PARCIAL PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a condenação do recorrente somente pela prática do crime de roubo, absolvendo-o quanto ao crime de lesão corporal leve.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de oito de Junho de 2016.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

**APELAÇÃO PENAL N° 0013630-90.2013.8.14.0006**

**1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

**COMARCA DE ANANINDEUA/PA – 3ª VARA PENAL**

**APELANTE: PEDRO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS (DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA PINTO. OAB/PA 4190)**

**APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA**



PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por PEDRO HENRIQUE PANTOJA DOS SANTOS, às fls. 161/164, por intermédio de advogada constituída, impugnando a r. sentença proferida, às fls. 147/155, pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da comarca de Ananindeua/PA, que o condenou a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (Roubo qualificado pelo emprego de arma), e a pena de 3 (três) meses de detenção pela prática do crime descrito no art. 129, caput, do Código Penal (Lesão Corporal), fixado o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

Notícia a denúncia que no dia 22/08/2013, por volta das 17:40h o recorrente e o segundo denunciado ERICKSON VALE DE CASTRO, munidos de arma de fogo (revólver), tomaram de assalto a vítima Milton Batista do Nascimento Junior, subtraindo-lhe o veículo tipo motocicleta marca Honda CB 300R, cor vermelha, placa NSV-7461, ano 2011/2011.

O fato ocorreu em um comércio de vendas de ferragens, localizado na Rua Magalhães entre Rosa Vermelha e Simões, em frente ao Residencial Ilhas do Pará, ao lado do colégio Álvaro Adolfo, neste município.

Consta que o ora recorrente e o segundo denunciado abordaram a vítima em frente ao estabelecimento comercial e de pronto ordenaram que a vítima lhes desse a motocicleta. Ato contínuo, o ora recorrente se sentou na moto, enquanto que o outro denunciado revistava a vítima. Esta com medo de ser reconhecida, pois é policial militar, reagiu o assalto e travou uma briga com o assaltante. Neste momento o ora recorrente desceu da moto e lhe alvejou com dois tiros, sendo que um deles pegou no ombro e por conta disso teve que largar o outro denunciado. A vítima ainda chutou a moto contra os criminosos na tentativa de lhe atrapalhar, mas foi surpreendida com mais três tiros disparados pelo ainda ora recorrente. Após o ato criminoso, os meliantes empreenderam em fuga e a vítima foi levada a hospital. Depois de hospitalizada, a vítima prestou depoimento em delegacia e através de sua descrição física e detalhada dos criminosos, os policiais conseguiram identificar como sendo os ora denunciados aqueles que outrora roubaram a motocicleta e alvejaram com 5 tiros a vítima. O Juízo ordenou o desmembramento do processo em relação ao acusado ERICKSON VALE DE CASTRO, às fls. 95, formando-se o processo n.º 0018268-69.2013.8.14.0006, conforme certidão às fls. 96, permanecendo este processo em relação ao ora recorrente. A Defesa, nas razões recursais, às fls. 161/164, requer sua absolvição alegando não possuir provas nos autos a respeito da materialidade do crime de lesão corporal e consequente consumação, ressaltando que tal crime faz parte integrante do tipo de roubo, que é delito complexo, não devendo prosperar a sua condenação.

Em contrarrazões, às fls. 178/183, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

E, determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 198/200,



foi apresentado parecer da lavra da Procuradora de Justiça, Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, que se pronunciou pelo conhecimento e parcial provimento, para reconhecer o afastamento do delito de lesão corporal.

É o relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada – Rosi Maria Gomes de Farias.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais subjetivos e objetivos, conheço do presente recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, a Defesa, nas razões recursais, às fls. 161/164, requer sua absolvição alegando não possuir provas nos autos a respeito da materialidade do crime de lesão corporal e conseqüente consumação, ressaltando que tal crime faz parte integrante do tipo de roubo, que é delito complexo, não devendo prosperar a sua condenação.

Da análise dos autos, verifica-se que a prática dos crimes em questão encontra-se bem evidenciada. E, apesar da ausência do laudo pericial atestando a lesão corporal, provas outras existem nos autos que confirmam sua consumação.

No caso, a própria vítima Milton Batista do Nascimento, que é Policial Militar, na audiência realizada no dia 28/05/2014, conforme Ata às fls. 80/82, com mídia às fls. 142, afirmou em juízo que foi alvo de cinco tiros por parte do ora recorrente, no momento em que os meliantes estavam subtraindo sua moto.

Ressalvou ainda a vítima que três tiros acertaram a região próxima ao ombro e na perna, e que ainda tinha projétil alojado em seu corpo e que inclusive apontou suas cicatrizes para o MM. Magistrado em audiência:

- Em seguida, ocorreu a oitiva da vítima Milton Batista do Nascimento. Às perguntas formuladas respondeu: que o fato ocorreu na Magalhães Barata, próximo ao Líder, por volta de 16h, no município de Ananindeua quando estava no estabelecimento e, ao se virar foi logo abordado; que sua moto estava estacionada; que havia duas pessoas; que o branco, sr. Pedro Henrique, lhe atirou; que o outro, presente em audiência, não estava acompanhando Pedro Henrique; que foram cinco tiros, tendo três lhe acertado na região próxima ao ombro e na perna; que antes dele atirar, a vítima chegou a travar certo esforço físico para evitar o crime; que o outro indivíduo estava desarmado; que o depoente foi para cima do indivíduo desarmado; que nesse momento o indivíduo armado disparou a arma e lhe atingiu; que pegaram a moto e figuram; que o depoente é policial militar e conhecia o indivíduo branco de vista; que nesse dia estava desarmado; que ainda tem um projétil alojado em seu corpo; que tem cicatrizes decorrentes dos tiros; que quando o indivíduo branco foi preso telefonaram para o depoente e este o reconheceu na delegacia; que o outro indivíduo foi preso depois; que não recuperou sua moto; que somente a moto foi subtraída, pois jogou sua carteira para dentro do comércio no momento do roubo; que acredita que o acusado não sabia que o depoente é policial; que o outro pilotou a moto e quem lhe abordou e estava armado; que quem pilotou a moto também lhe abordou; que o outro indivíduo que estava com o acusado Pedro não é o acusado presente em



audiência; que Ailton é conhecido por Beá; que o indivíduo que estava com Pedro Henrique é mais alto que Beá, presente em audiência; e que fez exame de lesão corporal no IML.

Também confirmaram as lesões sofridas pela vítima e subtração da moto, as testemunhas Goreth Maria Castro Rodrigues e Carmem Lúcia da Rocha Maranhão, ouvidas na audiência realizada no dia 30/03/2014, às fls. 67/69. Ambas afirmaram diante do MM. Magistrado que viram a vítima sangrando depois de ter sido alvejado e que socorreram o mesmo:

- Goreth Maria Castro Rodrigues. Às perguntas formuladas respondeu: que estava atendendo a vítima Milton e recebendo o valor da mercadoria; que sua loja tem grade no balcão; que foi até o final da loja para guardar o dinheiro e foi entrar na sua casa; que sua loja é em frente à sua casa; que ao se dirigir a sua casa ouviu um barulho estranho, como se alguma coisa sacudisse o portão; que ouviu a voz de Milton dizer, textuais: a carteira não!; que viu Milton de costas em cima do balcão, como se fosse empurrado por alguém; que nesse momento percebeu que Milton estava sendo agredido; que ouviu dois ou três tiros; que ao sair viu Milton retornando e estava sangrando; que o acudiu, trazendo-o para dentro da loja; e que não visualizou os autores do crime.

- No segundo momento ocorreu a oitiva da testemunha Carmem Lúcia da Rocha Maranhão. Às perguntas formuladas respondeu: que é coordenadora da escola Adolfo e neste dia os alunos estavam saindo e enquanto conversava com uma professora ouviu três tiros; que mandou os alunos entrarem; que dois indivíduos passaram correndo numa moto e o que estava no banco do passageiro estava com uma arma na mão; que o que estava atrás estava sem capacete; que ajudou a socorrer a vítima; que a vítima falou que o indivíduo atirou nele por reconhecê-lo como policial; que dois tiros atingiram a vítima; que um atingiu região próxima ao ombro e o outro atingiu sua perna; que a vítima estava lúcida no dia dos fatos; que uma semana depois a vítima voltou à escola para agradecer-lhe; que não conhece a vítima; que se recorda que o indivíduo que estava no banco do carona da moto era branco; e que foi roubada a moto da vítima, e ficou sabendo disso porque a vítima lhe disse.

Assim, a ausência de laudo pericial não impede o reconhecimento da lesão corporal sofrida, se existirem nos autos outras provas que confirmam a sua ocorrência.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL A ATESTAR AS LESÕES CORPORAIS SOFRIDAS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - Ainda que superado tal óbice, não há falar na referida nulidade. Isso porque não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial por parte do Magistrado, tendo em vista que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o mesmo não está obrigado a realizar outras provas quando já se encontra suficientemente convencido diante dos elementos probatórios disponíveis. - Tendo as instâncias ordinárias consignado, a partir da análise detida das provas disponíveis nos



autos, que a materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas, resta inadmissível a esta Corte afastar tal entendimento ante o necessário revolvimento fático-probatório inviável na via estreita do remédio constitucional. -Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 216.574/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE.

1. Eventual ausência de laudo pericial não impede a condenação por lesão corporal no âmbito de violência doméstica contra a mulher, diante dos demais elementos de prova, em consonância com o art. 167 do Código de Processo Penal que disciplina a possibilidade da prova testemunhal, além de outras, suprirem a falta do exame de corpo de delito.

2. Verificado o alto grau de reprovabilidade social da conduta de lesão corporal, inaplicável o princípio da insignificância imprópria, pois se mostra necessária a manutenção da condenação não só para a reprovação da conduta praticada, como também para a prevenção de outros ilícitos penais.

3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n.841060, 20130710046849APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/12/2014, Publicado no DJE: 20/01/2015. Pág.: 452)

Entretanto, o crime de lesão corporal leve previsto no art. 129, caput, do Código Penal, conforme foi reconhecido pela sentença e não foi alvo de impugnação nessa parte pela acusação, apenas vem evidenciar a violência sofrida pela vítima, o que é um elemento do tipo de roubo, previsto no art. 157 do Código Penal. Vejamos.

O art. 157 do Código Penal que apresenta o crime de roubo, encontra-se assim redigido:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

O crime de roubo é um delito complexo, pois é nada mais que um crime de furto cometido com constrangimento ilegal ou lesão corporal leve, quando houver. Em que pesem tais crimes contra a pessoa integrem o crime de roubo, este foi inserido no capítulo relativo aos crimes patrimoniais, tendo em vista que o escopo final do agente é a subtração patrimonial.

Ou seja, em virtude de o crime de roubo ser considerado complexo, tutela-se, além da posse e propriedade, a integridade física e liberdade individual. Valendo ressaltar que a ação nuclear do roubo consubstancia-se no verbo subtrair bem móvel. Agora, contudo, esta subtração, diferente do crime de furto, é realizada mediante o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou por qualquer outro meio que reduza a capacidade de resistência da vítima.

No presente caso, o meio executório do crime de roubo foi mediante o emprego de violência física, no caso, disparos de arma de fogo, constituindo-se assim a chamada violência própria.

Assim, pela dinâmica dos fatos narrados no presente caso, as lesões corporais leves não evidenciaram crime autônomo, pois constituíram o meio executório do roubo. Ou seja, encontraram-se integradas na própria violência que compreende o tipo complexo de que se trata o caput do art. 157 do código Penal.





Tal situação fica bastante evidenciada quando se analisa as palavras da vítima em juízo já transcritas, onde narrou que ao se virar na saída do estabelecimento em que se encontrava, foi logo abordado por duas pessoas, e que, antes do recorrente deferir-lhe cinco tiros, sendo três lhe acertado a região próxima ao ombro e na perna, a vítima ainda chegou a travar certo esforço físico para evitar o crime. Ou seja, que a vítima ainda foi para cima do indivíduo que estava desarmado, mas nesse momento, o recorrente, que estava armado, disparou a arma e lhe atingiu, e com isso os meliantes pegaram a moto e fugiram.

Ou seja, a lesão sofrida pela vítima foi justamente para a consumação do crime de roubo, no caso a subtração da moto de sua propriedade. Portanto, o crime de lesão corporal é absorvido pelo crime de roubo, pois as agressões físicas constituíram o meio para a prática do roubo. Infere-se que o crime patrimonial só se consumou da maneira que ocorreu pois o recorrente desferiu os tiros na vítima quando esta reagiu.

Importante ressaltar que o princípio da consunção tem aplicabilidade quando o fato previsto em uma norma está igualmente previsto em outra de maior amplitude, consistindo crime meio para a realização de uma segunda infração.

Verificado em questão que os delitos não decorreram de desígnios autônomos, viável é a aplicação do princípio da consunção. Isso porque a lesão corporal e o roubo resultaram de um mesmo contexto fático probatório, e a lesão corporal seria a violência aplicada para consumir o crime de roubo, ou seja, o meio para se obter o fim.

Nesse sentido:

**PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE AMEÇA. CRIME DE LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. EMBRIAGUEZ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...) 3. O princípio da consunção deve ser aplicado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes (crime meio) foi perpetrado apenas para a consecução de um delito fim. (...) (TJDFT. Acórdão n. 521057, 20110910000129APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/07/2011, DJ 25/07/2011 p. 186

Portanto, diante do apresentado e seguindo o parecer Ministerial, às fls. 198/200, deve ser mantida apenas a condenação pela prática do crime de roubo qualificado, já que o de lesão foi absorvido pelo crime de roubo, por ter sido o meio para a execução do delito fim, que é complexo:

No que tange ao delito de lesão corporal, assiste razão ao apelante, tendo em vista que, as lesões corporais no crime de roubo são consequências da violência, sendo pacífico na jurisprudência pátria que a ofensa a integridade física da vítima é absorvida pelo crime de roubo, por ser este um delito complexo.

(...)

Ademais, não existe nos autos laudo de exame de corpo de delito que comprove a extensão da lesão. Contudo, imperioso registrar que para essa Procuradoria de Justiça mostrou-se evidente que o crime em questão trata-se de tentativa de latrocínio. Porém, como não houve recurso por parte de acusação, não resta outra alternativa a não ser reconhecer o afastamento do delito de lesão corporal.

## CONCLUSÃO



---

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e dou PARCIAL PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial, para manter a condenação do recorrente somente pela prática do crime de roubo, absolvendo quanto ao crime de lesão corporal leve.

É o voto.

Belém (PA), 28 de Junho de 2016.

Des<sup>a</sup> Maria Edwiges de Miranda Lobato - Relatora